

Petição n.º 214/XIV/2.ª

ASSUNTO: Somos transplantados renais, hepáticos, pulmonares e de outros órgãos sólidos, e queremos ser vacinados contra o Covid-19

Entrada na AR: 3 de março de 2021

Despacho de Baixa à Comissão de Saúde: 4 de março de 2021

N.º de assinaturas: 411

1.ª peticionária: Susana Raquel da Mota Oliveira

Introdução

A presente petição, apresentada por 411 subscritores, e que tem como primeira peticionária Susana Raquel da Mota Oliveira, deu entrada na Assembleia da República no dia 3 de março de 2021, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 4 de março de 2021, tendo sido recebida na Comissão no dia 12 de março de 2021.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam que os transplantados renais, hepáticos, pulmonares e de outros órgãos sólidos, sejam incluídos na primeira fase da vacinação da Covid-19, independentemente da idade.
2. Para o efeito, defendem que os transplantados fazem parte de um grupo de grande risco, por terem baixa imunidade, nomeadamente, porque tomam imunossupressores para evitar a rejeição do órgão transplantado.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.
4. Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Tendo em conta que a petição tem 411 subscritores, não é obrigatória a audição do primeiro peticionário (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP); não será apreciada em Plenário (artigo 24.º, n.º 1,

- alínea a), da LEDP) nem em Comissão (artigo 24.º-A da LEDP); e carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem),
2. Nos termos do artigo 17.º, n.º 5, da LEDP, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator nas petições subscritas por mais de 100 cidadãos.
 3. Nos termos do artigo 20.º da LEDP, a Comissão pode, para além de ouvir os peticionários, pedir informações sobre a matéria às entidades que entender relevantes, designadamente ao Ministério da Saúde.
 4. A Comissão deverá aprovar o Relatório Final sobre a Petição, devidamente fundamentado, no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República (artigo 17.º, n.º 9, da LEDP).
 5. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da Petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

V. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR, dele se dando conhecimento à primeira petionária.
3. O Relatório Final poderá ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e à Ministra da Saúde, para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 18 de março de 2021

A assessora da Comissão,

Inês Mota
